



ACORDÃO Nº

ORGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

JUIZO DE ORIGEM: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

APELAÇÃO CIVEL Nº: 2013.3.005716-3

APELANTE: USIPAR – USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA

ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA

APELADO: BENEDITO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: ANGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSO CÍVEL. APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO DE COBRANÇA. DESISTÊNCIA COM RELAÇÃO A RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS JÁ CITADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 298, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA INTEGRALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do artigo 298, parágrafo único do Código de Processo Civil/1973, desistindo o autor da ação em relação a um dos co-réus, ainda que não citado, faz-se necessária a intimação dos demais réus já citados, sob pena de restar configurada o cerceamento de defesa..2. Hipótese em que a recorrente, por não ter sido intimada, não deveria o juízo a quo, homologar a desistência requerida pelo autor em favor da primeira ré.

3.Cerceamento de Defesa – configurado, a partir de um determinado momento. Quando não foi cumprida normas processuais – inteligência do art.298, parágrafo único, CPC/19734. Recurso Conhecido e Provido nos termos do voto da relatora.

ACORDÃO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Vistos, discutidos relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores, e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação Cível, à unanimidade de votos, nos termos e fundamentação do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Belém(PA), 09 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Relatora

ACORDÃO Nº

ORGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

JUIZO DE ORIGEM: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

APELAÇÃO CIVEL Nº: 2013.3.005716-3

APELANTE: USIPAR – USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA

ADVOGADO: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA

APELADO: BENEDITO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: ANGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Usipar – Usina Siderúrgica do Pará Ltda, com objetivo de reformar decisão de (fls.099/100) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Cível da Comarca de Abaetetuba/PA, nos autos da Ação de Cobrança, que lhe move Benedito



Barbosa da Silva.

A sentença atacada julgou procedente o pedido formulado pelo autor com fundamento no art.269, I, do CPC/1973, condenando a apelante ao pagamento da quantia de R\$37.273,68 (trinta e sete mil duzentos e três reais e sessenta e oito centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos incidentes a partir da citação. Assim como, no pagamento de custas processuais, honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, e homologou a desistência da ação, face à primeira demandada.

O pedido foi instruído com cópia dos seguintes documentos, contrato de locação de veículo (fls.07/08); planilha de controle diário de veículo (fls.09/016).

Determinada a citação na forma da lei, a primeira requerida EMSA EMPREEDIMENTO E SERVIÇOS LTDA, não foi citada, conforme certidão (fl.50v), entretanto, a segunda requerida USIPAR, ora apelante foi citada nos termos da certidão de (fl.051), tendo apresentado contestação as (fls.053/059).

O autor apesar de intimado não se manifestou sobre a contestação, como se vê da certidão (fl.089), após o que foi designada audiência de conciliação (art.331/CPC/1973), a qual se realizou com resultado ineficaz.

O processo foi chamado à ordem (fl.095), determinada a intimação da parte autora, a fim de regularizar a citação da primeira ré empresa EMSA, que ainda não havia sido citada, entretanto, não o fez, mas, requereu a desistência da ação em favor da primeira demandada. Importante ressaltar, que o autor requereu a desistência da ação com relação a ré EMSA, (fl.096), após a citação da segunda ré.

Por derradeiro, pugna para que seja conhecido o presente recurso, dando-lhe total provimento, reformando a decisão atacada, culminando com a nulidade da referida decisão, determinando a devolução dos autos ao juízo a quo.

O recurso foi recebido no duplo efeito, (fl.127).

A parte apelada não apresentou contrarrazões (fl.129)

Distribuído os autos coube-me a relatoria (fl.133)

É O RELATÓRIO

VOTO

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

1-DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Os pressupostos de admissibilidade do recurso, objetivos e subjetivos estão evidenciados nos autos, autorizando o seu conhecimento.

2- DO MÉRITO RECURSAL:

O Apelado propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA, pretendendo receber a quantia de R\$37.273,68 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos) proveniente do Contrato de Locação de Ônibus Rodoviário, placa JUB 2200, formalizado com a primeira ré EMSA - Empreendimentos e Serviços Ltda, figurando a Apelante como segunda demandada na qualidade de litisconsorte passivo, em virtude dos serviços prestados atende a implantação e montagem na sua planta industrial.

Na hipótese dos autos, é importante ressaltar que a questão meritória principal reside na nulidade da desistência pleiteada pelo autor/apelado, face à ausência da necessária intimação da apelante para manifestação sobre tal pedido,

Vislumbra-se da sentença atacada, que o Juízo a quo, homologou a desistência requerida pela parte autora, face à primeira demandada EMSA, sem antes intimar a segunda ré Usipar, para se pronunciar sobre a desistência requerida, conforme dispõe a lei processual.

Corroborando com esse entendimento assim se posiciona a jurisprudência:



TJ-SC – Apelação Cível AC 292247 SC 2006.029224-7 (TJ-SC)

Data da publicação: 08/04/2010

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR AGRESSÃO FÍSICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS, AINDA NÃO CITADO, AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEMAIS. REVÉLIA E JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DA CONTESTAÇÃO QUE COMEÇA A FLUIR A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DA PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART.298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O prazo para resposta tem início apenas da intimação do demandado acerca da desistência da ação em relação ao co-réu, nos termos do parágrafo único do art.298 do Código de Processo Civil, sendo nula a sentença proferida sem tal providência, sobretudo se decretada a revelia, por flagrante cerceamento de defesa (TJSC, Apelação Cível n., de Canoinhas, rel. Des. Alcides Aguiar, j, 15-02-07).

STJ- RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 25077
RS 2007/0197665-5 (STJ)

Data da publicação: 30/06/2008

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TERATOLÓGICA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. NULIDADE DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE DESPEJO. DESISTÊNCIA COM RELAÇÃO A RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS JÁ CITADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Cabe mandado de segurança contra ato judicial em flagrante ilegalidade ou teratologia e que não seja passível de recurso.2.É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos termos do art.298, parágrafo único, do CPC, desistindo o autor da ação em relação a um dos c- réus ainda não citado, faz-se necessária a intimação dos demais citados, sob pena de restar configurado o cerceamento de defesa.3.Hipótese em que a recorrente, por não ter procurador constituído nos auto, deveria ter sido intimada pessoalmente da desistência do autor em relação ao outro có- réu, o que não ocorreu. Recurso ordinário provido.

Encontrado em: 00298 PAR: ÚNICO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.
DESISTÊNCIA DO AUTOR – APÓS A CITAÇÃO DO RÉU STJ.

Por conseguinte, assiste razão a ré/apelante, de que a decisão de 1º grau deve ser anulada. Da leitura dos autos, percebe-se que o autor/apelado requereu o pedido de desistência (fl.096), após se intimado para regularizar e promover a citação da empresa ré EMSA, e após a contestação apresentada pela empresa/apelante (fls.053/059). Por conseguinte, a partir de então, a não intimação da recorrente para se manifesta sobre a supracitada desistência requerida pelo autor, configurou-se no Cerceamento de Defesa, previsto no art. 298 do CPC/1973, o qual passo à transcrever:

Art. 298 Quando forem citados para a ação vários réus, o prazo para responder ser-lhes à



comum, salvo o disposto no art.191

Parágrafo Único – Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência.

Conforme restou assentado na decisão do juiz singular, este na mesma decisão que julgou procedente o pedido inicial formulado pelo autor, homologou a desistência da ação em relação a primeira ré, em contraponto as disposições previstas no art.298 do CPC, caracterizando o cerceamento de defesa da segunda empresa ré, Usipar, ora recorrente. Havendo o autor desistido da ação em face da primeira ré, antes mesmo de ter sido citada, porém, após a citação da segunda ré, o juízo sentenciante deveria ter apreciado tal pedido de desistência, conforme parágrafo único do art.298 do CPC. No entanto, ocorre que, além de ignorar a regra processual, homologou a desistência por ocasião da decisão conclusiva do processo de conhecimento.

Portanto, é certo afirmar que a decisão vergastada é nula, uma vez que, a desistência do autor (fl.096) deu-se posteriormente a citação da requerida/apelante, sendo evidente e incontestável o cerceamento de defesa sofrido pela empresa recorrente, em razão do não cumprimento de regra processual (ausência de intimação).

É o caso dos autos

In casu, embora a apelante tenha sido regularmente citada para os termos da presente ação, a desistência em relação a primeira ré, não citada, e homologada na sentença guerreada, invoca a inobservância do disposto no parágrafo único do art.298 do CPC/1973.

Assim, no caso em comento, o MM. Juiz a quo, ao homologar o pedido de desistência da ação, em relação a primeira ré, no momento que julgou procedente o pedido inicial, incorreu em manifesto cerceamento de defesa, que enseja a nulidade da sentença.

Corroborando o entendimento supra, a doutrina do eminente processualista Humberto Theodoro Júnior:

O início do prazo de resposta só se verifica após a citação do último litisconsórcio (art.241, nºII). Se, porém, o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, todos os demais deverão ser intimados do despacho que deferir a desistência. E só a partir dessa intimação é que o prazo de defesa começará a fluir para todos (art. 298, parágrafo único) (in Curso de Direito processual Civil, 40ª edição, Vol. I, p. 341, 2003)

Como se vê, assiste razão a autora/apelante, devendo sim, ser anulada a decisão proferida pelo Juízo a quo, por inobservância da norma prevista no art.298, do CPC/1973.

No que concerne, a irrisignação da apelante demonstradas nos demais argumentos postos em suas razões recursais, deixo de apreciá-lo, em razão da nulidade da decisão já apreciada sobrepor aos referidos argumentos.

Ante o exposto, por tais fundamentos, conheço do recurso, dou provimento à apelação para o fim de desconstituir a sentença recorrida, devendo retornar os autos ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito.

É como voto.

Belém(PA), 09 de maio de 2016.

Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160179522325 Nº 159162



00021570820078140070



20160179522325

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**